



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600003-79.2020.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-79.2020.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A RECORRIDO: ALOIZIO VIEIRA DE MELO JUNIOR Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617A

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. CANCELAMENTO TEMPESTIVO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO REALIZADA IRREGULARMENTE PELO PTB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TRAIPIU. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO MDB. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/08/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Traipu/AL em face da Sentença Id. 2099563, por meio da qual o Juízo da 20^ª Zona Eleitoral deferiu pedido formulado pelo Sr. ALOIZIO VIEIRA DE MELO JÚNIOR, determinando-se o cancelamento de sua filiação junto ao Partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação do eleitor junto ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Sustenta o Sr. ALOIZIO VIEIRA que é filiado ao MDB desde 18 de março 2016, e que assinou uma ficha de filiação junto ao PTB, pretendendo militar nessa última agremiação partidária. Todavia, posteriormente, teria desistido de tal intuito, comunicando oportunamente sua desistência ao PTB de forma verbal, por meio eletrônico e por notificação extrajudicial cartorária, com aviso de recebimento.

Por outro lado, o partido recorrente (PTB), ao encaminhar sua lista de filiados à Justiça Eleitoral, por meio do sistema FILIAWEB, incluiu o nome do Sr. ALOIZIO VIEIRA como filiado ao PTB/AL a partir da data de 03 de abril de 2020, o que ocasionou o cancelamento automático da filiação junto ao partido MDB, em razão da prevalência da filiação com data mais recente.

Alega o grêmio apelante que não poderia existir pedido de desfiliação dirigido ao PTB antes da efetiva filiação. De mais a mais, enfatiza que a desfiliação não teria sido comunicada ao Partido. Por fim, agita a tese de que, como haveria duplicidade de filiação, deveria prevalecer a mais recente, ou seja, a filiação junto ao Partido recorrente.

Em parecer Id. 2206713 a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, sugerindo ser mantida a sentença impugnada. Entende o Ministério Público que o caso em tela se trata de indevida inclusão do nome do Sr. ALOIZIO VIEIRA na ficha de filiação enviada ao FILIAWEB pelo PTB.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PTB de Traipu/AL em face da Sentença Id. 2099563, por meio da qual o Juízo da 20ª Zona Eleitoral deferiu pedido formulado pelo Sr. ALOIZIO VIEIRA DE MELO JÚNIOR, determinando-se o cancelamento de sua filiação junto ao Partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação do eleitor junto ao MDB, partido mais antigo em que ele militava.

Corroborando com o entendimento do juízo a quo e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no tocante àsuposta filiação do Sr. ALIZIO VIEIRA junto ao PTB, entende este Relator que se trata de desistência tempestiva de filiação do aludido cidadão e de registro de filiação de maneira irregular, por parte do PTB.

Em verdade, conforme o caderno processual, o Sr. ALOIZIO VIEIRA nunca esteve de fato filiado ao PTB, diferentemente do que alega o Partido recorrente, o qual sustenta que o Sr. ALOIZIO VIEIRA não poderia solicitar sua desfiliação antes da efetivação dela.

Com efeito, o caminho percorrido pelo Sr. ALOIZIO VIEIRA foi exatamente o de informar ao PTB sua intenção de não mais se filiar ao Partido, não fazendo sentido algum obrigá-lo a aguardar o aperfeiçoamento da filiação ao grêmio partidário para, só depois, poder solicitar sua desfiliação.

Acerca da situação veiculada neste feito, vale transcrever excertos do parecer ministerial:

(...) Reza a Lei 9.096/95, em seu art. 17, que “considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido”.

Compulsando-se o Estatuto Partidário do PTB, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que, além da assinatura da ficha de filiação, são previstos outros procedimentos até a efetivação da adesão do filiado, tais como publicação de edital contendo o pedido de filiação, abertura de prazo para impugnações e avaliação pela Comissão Executiva do partido.

No caso dos autos, verifica-se que o PTB não apresenta qualquer prova da efetiva filiação do recorrido. Nem mesmo a ficha de filiação assinada na data informada consta dos autos. Não há prova do deferimento ou abono da filiação, ou mesmo da participação ativa do recorrido de atos que envolvam a legenda.

Por outro lado, o recorrido fez ampla demonstração que teria se arrependido da assinatura da ficha de filiação. Cuidou, desse modo, de comunicar a desistência à agremiação antes do envio e divulgação da lista de filiados no Sistema FILIA, o que, como cediço, é principal prova de vínculo partidário para fins de candidatura, nos termos do art. 19, da Lei 9.096/95, in verbis:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Veja-se que o dispositivo acima, ao tratar da inserção dos dados dos filiados no sistema eletrônico, prevê que na listagem deverá constar, dentre outros dados, a data de filiação.

Pois bem. No caso dos autos, o PTB acusou a data de 03/04/2020 –um dia antes do prazo final para o cadastramento –como a data da efetiva filiação do recorrido. Entretanto, a partir das provas anexadas à petição inicial, é possível aferir que não houve manifestação de vontade do eleitor para adesão ao Partido na data mencionada. Ao contrário, há notificação extrajudicial cartorária informando a desistência do pedido de filiação entregue à agremiação em 01.04.2020.

O que se vislumbra nos autos é a inserção irregular do nome do recorrido em listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral, com o nítido propósito de ocasionar o cancelamento da filiação válida do eleitor ao MDB, a teor do que prevê o art. 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Ressalte-se que, nos termos do citado art. 22, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Na linha da sentença recorrida, não há nos autos nada que comprove a filiação do recorrido ao PTB em 03.04.2020. O que existe é o reconhecimento, por parte do recorrido de que teria, em algum momento anterior ao dia 01.04.2020 (data da comunicação da desistência ao PTB), assinado ficha de filiação do PTB e a relação constante do FILIA, a qual é fornecida pela agremiação partidária unilateralmente. Embora sustente a existência de ficha de filiação assinada em 03.04.2020 pelo recorrido (pugnando, inclusive, pela perícia grafotécnica), tal documento não foi localizado nos autos.

Assim, para desconstituir a narrativa do recorrido, caberia ao PTB demonstrar que houve a efetiva e consciente adesão aos seus quadros na data apontada, 03.04.2020. Isso porque, inexistindo tal prova, descabe qualquer discussão acerca do descumprimento de requisitos para a desfiliação dos quadros do PTB (por exemplo, eventual inexistência de comunicação ao Partido ou ao Juízo Eleitoral), uma vez que a filiação não teria se efetivado validamente.

O Guia do usuário do Sistema de Filiação Partidária –Filia, disponível no sítio do TSE, deixa claro aos seus usuários que “a filiação partidária é ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político”, acrescentando que “é um vínculo estabelecido entre o filiado e o partido político”.

Evidentemente, portanto, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data. Nesse caso, diante da dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado. Desse modo, para o MP, não se trata de desfiliação irregular dos quadros do PTB, como quer fazer crer o recorrente, mas de inclusão indevida do nome do recorrido na ficha de filiação enviada ao FILIA, tal como concluiu a magistrada de 1º grau. (...)

Ademais, podemos invocar o direito a liberdade de associação, que é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XVII da Carta Magna de 1988. Vejamos, *in verbis*:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

A lei é cristalina, ao estabelecer que qualquer indivíduo pode associar-se, se a atividade for lícita e não possua caráter paramilitar. Na mesma esteira é o entendimento da possibilidade de desfiliação, conforme prever o art. 5º, inciso XX da CF/88:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nessa toada, estaria sendo o direito à liberdade de livre associação do Sr. ALOIZIO VIEIRA violado, caso ele fosse compelido a filiar-se ao PTB mesmo após sua manifestação de não mais possuir tal vontade, o mesmo raciocínio aplicando-se quanto à faculdade de permanecer filiado ao Partido. A filiação em partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Endossando essa interpretação, trago à colação a ementa de um precedente da Corte Superior desta Justiça Especializada em um caso concreto no qual o próprio PTB figura também como parte recorrente, em situação análoga:

Ementa.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU, PELA RECUSA DO ELEITOR, DEVIDA E PREVIAMENTE COMUNICADA AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL.

RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

(RESPE Nº 6.231/GO, Acórdão nº 8073, de 26/11/1985, DJ de 10/12/1985 - Rel. Min. Oscar Corrêa).

Prosseguindo, oferto também entendimento do TSE no sentido de que não se admite como meio de prova

para a comprovação de filiação partidária as chamadas fichas de filiação, documentação alegada pelo partido recorrente para ser o meio pelo qual pretende comprovar a filiação do Sr. ALOIZIO VIEIRA junto ao PTB/AL.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula n° 20/TSE.

(TSE - AgR-REspe n° 222-47.2012.6.25.0032/SE –Min. Dias Toffoli).

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas e com a sentença proferida pela Exma. Juíza de 1° grau, julgo NÃO PROVIDO o presente recurso eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

